

**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO, PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE TÉCNICO SUPERIOR DA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA DE ARQUITETURA, CONFORME CARACTERIZAÇÃO NO MAPA DE PESSOAL**

**ATA N.º 8**

1. Aos seis dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, reuniram os elementos do júri nomeados para a contratação na modalidade de relação de emprego público a termo resolutivo certo, de um Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, área de Arquitetura, estando presentes: a presidente, Eng.<sup>a</sup> Anabela Barosa Lourenço, Diretora do Departamento de Obras Municipais, em regime de substituição e os vogais efetivos: Eng.º Nuno Jorge Rocha Nogueira, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, em regime de substituição, que substituirá a Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Dr.<sup>a</sup> Maria Inês de Oliveira Faria, Técnica Superior.

2. Tendo terminado o prazo de realização da audiência dos interessados aos candidatos notificados para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, dizerem por escrito o que se lhes oferecer, o júri procedeu à análise da alegação recebida.

2.1. A candidata Marta Sofia da Graça Coutinho, no âmbito da Audiência dos Interessados no procedimento concursal identificado em título, vem manifestar o seu desacordo com a decisão do júri em não remarcar a entrevista profissional de seleção por não validar a sua justificação de ausência do país, invocando em suma, os seguintes fundamentos:

Após notificação para comparecer na entrevista, enviou e-mail ao município a 13/09/2020, a comunicar a sua impossibilidade de comparecer, por compromissos pessoais assumidos previamente, solicitando a alteração da data da sua entrevista agendada pelo júri.

Apenas no dia útil anterior à entrevista, vários dias após o pedido, recebeu a resposta de não aceitação da sua justificação.



Não concorda com a decisão de não validação da justificação, uma vez que esteve ausente do país, não conseguindo comparecer na entrevista.

Decorrente do exposto cumpre a este júri pronunciar-se e decidir o seguinte:

O método de seleção «Entrevista Profissional de Seleção» foi marcado para dia 20/09/2021, a todos os candidatos admitidos no método de «Avaliação Psicológica» e comunicado a 13/09/2021.

A ora exponente a 13/09/2021, pelas 19h04m, enviou e-mail para o geral da Câmara Municipal de Cantanhede, com registo de entrada nos serviços a 14/09/2021, a solicitar a remarcação da data da entrevista profissional de seleção, uma vez que, na data marcada se encontrava em caminhada com destino a Santiago de Compostela.

Reunido o júri a 16/09/2021, para a apreciação da solicitação supra, o mesmo considerou que o pedido efetuado não se enquadrava em situação passível de justificar uma segunda chamada à candidata requerente.

A decisão do júri foi comunicada a 17/09/2021.

Conforme aviso de abertura do procedimento concursal comum em apreço, ponto 14. “Cada um dos métodos de seleção bem como cada uma das fases que comportem é eliminatório (...) sendo excluídas do procedimento os candidatos (...) que não compareçam ao método de seleção para o qual tenham sido convocados.”.

No âmbito desta temática, entende-se que, por princípio e tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais (igualdade, imparcialidade da Administração, transparência, confiança dos particulares na Administração e a economia e eficiência administrativa), não deverá em regra, ser permitida, mesmo nos casos de faltas justificadas, a marcação/realização de segundas provas a alguns dos candidatos.

O acesso ao emprego público é subordinado aos princípios da igualdade, liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade. Todos os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação.



De acordo com a legislação que regulamenta o procedimento concursal, Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada pela Portaria 12-A/2021, de 11 de janeiro, não existe norma legal expressa que contemple a justificação de faltas/ausências na aplicação de métodos de seleção, ainda que por razões de saúde comprovadas.

A Portaria supra identificada veio ajustar o procedimento de recrutamento e seleção à realidade atual, conciliando a simplificação e agilização processual fundamental para satisfazer as necessidades dos serviços com o mínimo de encargos administrativos, com todas as garantias dos candidatos em termos de transparência e igualdade de oportunidades visando agilizar e simplificar a tramitação dos procedimentos concursais, através da utilização preferencial de meios eletrónicos.

Assim, resulta que, a marcação de uma segunda chamada para um candidato, contraria desde logo, o objetivo e alcance das novas alterações introduzidas à tramitação dos procedimentos concursais, designadamente a agilização processual e a redução dos encargos administrativos.

Não obstante o acima exposto e salvo modesta opinião, um júri de um procedimento concursal, no âmbito do seu poder soberano, pode, ou não, conceder uma justificação de falta a um dado método de seleção e designar ou marcar uma segunda chamada para um candidato faltoso, no entanto, é absolutamente necessário que seja invocado e comprovado, um justo impedimento (casos verdadeiramente excecionais).

Os motivos aludidos para a justificação da ausência, ao método de seleção de entrevista profissional de seleção, são motivos pessoais (de gestão e opção pessoal), no caso concreto, não estamos perante factos excecionais e alheios à candidata, designadamente doença, acidente entre outros, devidamente comprovados.

Não sendo invocado, nem comprovado o justo impedimento, fica desde logo precluída a possibilidade de o júri atender a um pedido de remarcação de nova prova (segunda chamada), o que manifestamente configura a situação em causa.

Neste contexto, entende-se no que concerne ao mérito das alegações apresentadas pela exponente que, as mesmas não exprimem qualquer razão válida que permita ao júri do presente procedimento concursal alterar a decisão de exclusão da exponente, por falta de comparência ao método de seleção (Entrevista Profissional de Seleção).



Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Rui Faria".

Considerando todo o exposto, o júri delibera não alterar a decisão de exclusão de acordo com os fundamentos de facto e de direito aqui constantes.

A fundamentação da decisão foi objeto de análise jurídica constante na informação interna n.º 9311 datada de 30/09/2021.

2.2. Não tendo sido exercido o direito de pronúncia pelos restantes candidatos, o júri, mantendo todos os critérios, fundamentação e deliberações constantes na ata n.º 7, deliberou manter a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, de acordo com as classificações resultantes da aplicação dos métodos de seleção Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção.

3. Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade (n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 125-A/2019 de 30 de abril, alterada pela Portaria 12-A/2021 de 11 de janeiro).

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai ser assinada por todos os membros do júri.

A presente ata fica desde já disponível para consulta pelos interessados.

António Barros Nunes  
João Paulo  
Flávia Dias do Oliveira